



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0062781-42.2004.815.2001

ORIGEM: 1ª Vara de Executivos Fiscais da Comarca da Capital
RELATOR: Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
APELANTE: Estado da Paraíba
PROCURADORA: Sanny Ribeiro Japiassú
APELADO: Sertec – Serviços, Representações Técnicas e Comércio Ltda.
ADVOGADO: Carlos Alberto Pinto Carvalho

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO

– Apelação Cível – Ação de Execução Fiscal – Prescrição – Ajuizamento anterior a LC 118/2005 – Transcurso do prazo de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a citação pessoal do executado que não se realizou – Ocorrência da prescrição – Honorários advocatícios sucumbenciais – Fixação proporcional – Recurso em confronto com jurisprudências consolidadas no Superior Tribunal de Justiça e neste Tribunal – Incidência do art. 557, “caput”, do CPC – Manutenção da decisão – Seguimento negado.

- “A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 999.901, RS (relator o Ministro Luiz Fux), processado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que a Lei Complementar nº 118/2005, que alterou o art. 174 do Código Tributário Nacional, aplica-se imediatamente aos processos em curso; no entanto, para que possa ter o efeito de interromper a prescrição, o despacho que ordena a citação deve ser posterior à entrada em vigor da lei (09 de junho de 2005). Agravo regimental não provido”. (AgRg no AREsp . 974/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER,

PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 11/03/2013).

- Nas causas for de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas onde não houver condenação ou quando a Fazenda Pública for vencida e nas execuções embargadas ou não os honorários advocatícios serão devidos na forma preceituada no art. 20, § 4º, do CPC, observando-se, ainda, os critérios das alíneas 'a', 'b' e 'c' do § 3º do mesmo dispositivo legal. Nestas hipóteses, os honorários advocatícios, não estão adstritos aos limites indicados no § 3º do art. 20 do CPC.

- O art. 557, "caput", do CPC permite ao relator negar seguimento ao recurso quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Vistos, etc.

Trata-se de apelação cível interposta pelo **ESTADO DA PARAÍBA** contra decisão proferida pela MM. Juíza de Direito da 3ª Vara Comarca de Cabedelo, que, nos autos da Ação de Execução Fiscal, manejada contra **SERTEC – SERVIÇOS, REPRESENTAÇÕES TÉCNICAS E COMÉRCIO LTDA.**, teve sua pretensão fulminada pela prescrição, decretada pelo Magistrado "a quo".

Irresignado, o apelante alegou que a prescrição somente poderia ser reconhecida se tivesse havido desídia da Fazenda Pública em movimentar o processo por mais de 05 (cinco) anos. Asseverou, ainda, que a inexistência de citação do executado dentro do prazo quinquenal do ajuizamento da ação se deu por culpa exclusiva do Judiciário, e que, em hipótese alguma, ocorreu inércia do Estado.

Em caso de manutenção da sentença vergastada, pugnou o Estado da Paraíba pela reforma do termo de condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, fixado

em R\$ 1.000,00 (um mil reais), sem consonância com o trabalho desempenhado pelo advogado da parte adversa.

Por fim, requereu o provimento do apelo (fls. 71/79).

Devidamente intimada, a parte apelada deixou fluir “in albis” o prazo para contrarrazoar o apelo, conforme notícia certidão de fl. 81.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça devolveu a matéria a douta Câmara Cível para as providências cabíveis, posto que não constatou a necessidade de pronunciamento ministerial (fls. 85/88).

É o relatório.

DECIDO:

O cerne da questão cinge-se na sentença do Magistrado singular que extinguiu a ação de execução fiscal, ao reconhecer de ofício a prescrição do crédito tributário.

A questão controvertida gira em torno da ocorrência ou não da prescrição do crédito tributário em decorrência do transcurso de cinco anos entre a constituição da CDA e a citação da parte executada.

De início, importante ressaltar a superposição do Código Tributário Nacional, por ser uma Lei Complementar, sobre a Lei de Execução Fiscal, Lei Ordinária, no que tange à antiga diferenciação quanto à hipótese de interrupção da prescrição em razão da citação do devedor.

A redação original do CTN, antes da alteração decorrente da entrada em vigor da LC nº 118/2005, estabelecia que a prescrição seria interrompida “*pela citação pessoal feita ao devedor*”.

Por outro lado, o §2º do art. 8º da Lei 6.830/80 estabelece que “*o despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição*”.

O posicionamento firmado pelo Magistrado singular, inclusive, o adotado pelo Superior Tribunal de Justiça até a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, como podemos visualizar pelo

seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, § 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, § 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES.

1. Agravo Regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial ofertado pela agravante.

2. Acórdão a quo que julgou extinta a execução fiscal pela prescrição do crédito tributário.

3. O art. 40, da Lei nº 6.830/80, nos termos em que foi admitido em nosso ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174, do Código Tributário Nacional.

4. Repugna aos princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida.

5. Após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes.

6. Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174, do CTN, nele não incluídos os do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174, do CTN, tem natureza de Lei Complementar.

7. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN.

8. Precedentes das 1ª Seção, 1ª e 2ª Turmas desta Corte de Justiça.

9. Agravo regimental improvido. (grifos nosso) (STJ, AgRg no REsp 323442 / SP, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 16/08/2001)

Assim, este entendimento deve ser mantido para o caso em destaque, visto que o despacho ordinatório da citação foi anterior à vigência da LC 118/2005 que alterou o art. 174, inc. I, do CTN.

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. DECURSO DE MAIS DE 5 ANOS ENTRE O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO

E A CITAÇÃO DO DEVEDOR. DESPACHO ORDINATÓRIO DA CITAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LC 118/2005 QUE ALTEROU O ART. 174, I DO CTN. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA A SOLUÇÃO EXIGIRIA REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA: RESP 999.901/RS E RESP 1.102.431/RJ, REL. MIN. LUIZ FUX. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A 1a. Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 999.901/RS, representativo de controvérsia, realizado em 13.05.2009, de relatoria do ilustre Ministro LUIZ FUX, firmou o entendimento de que a LC 118/05, que alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho que ordenar a citação o efeito de interromper a prescrição, por ser norma processual, é aplicada imediatamente aos processos em curso, mas desde que a data do despacho seja posterior à sua entrada em vigor, o que não ocorreu no caso concreto.

2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 327.982/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 20/08/2013)

E:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DO EXECUTADO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUE RETROAGE À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. LC 118/05. APLICAÇÃO AOS CASOS EM QUE O DESPACHO É EXARADO APÓS SUA ENTRADA EM VIGOR. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COM JULGADOS DA MESMA TURMA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, a redação original dispunha que a prescrição seria interrompida com a citação do devedor. Com a edição da LC 118/05, que modificou o inciso referido, o lapso prescricional passou a ser interrompido pelo "despacho que ordena a citação". A nova regra incide nos casos em que a data do despacho ordinatório da citação seja posterior à sua entrada em vigor. Precedente: AgRg no Resp 1.265.047/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 9/10/12.

2. Em recurso especial representativo da controvérsia, o

Superior Tribunal de Justiça decidiu que, iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, a interrupção da prescrição pela citação válida, na redação original do art. 174, I, do CTN, ou pelo despacho que a ordena, conforme a modificação introduzida pela Lei Complementar 118/05, retroage à data do ajuizamento da ação, conforme determina o art. 219, § 1º, do CPC (REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21/5/10).

3. *"São inadmissíveis embargos de divergência interpostos com fulcro em dissídio demonstrado com paradigmas proferidos pela mesma Turma que exarou o acórdão embargado" (AgRg nos EREsp 723.655/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe 17/9/09)*

4. *Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EREsp 1277881/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 15/04/2013)*

Ainda:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO. DEVEDOR. CITAÇÃO. MAIS DE CINCO ANOS. AUSÊNCIA. DESPACHO QUE DETERMINA A CITAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LC 118/05.

1. *Não se conhece de recurso especial por suposta violação do art. 535 do Código de Processo quando não se verifica qualquer obscuridade, omissão ou ausência de fundamentação no aresto atacado.*

2. *Nas execuções fiscais, somente a citação interrompe o prazo prescricional, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN, e não o 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80. Não se aplica, portanto, o novel comando da LC 118/05 a despachos que determinam as citações anteriores à sua vigência.*

3. *Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 202.804/SE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 09/04/2013)*

Por fim:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO PESSOAL. ART. 174 DO CTN. LC Nº 118/2005. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 999.901, RS (relator o Ministro Luiz Fux), processado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que a Lei Complementar nº 118/2005, que alterou o art. 174 do Código Tributário Nacional, aplica-se imediatamente aos processos em curso; no

entanto, para que possa ter o efeito de interromper a prescrição, o despacho que ordena a citação deve ser posterior à entrada em vigor da lei (09 de junho de 2005). Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp .974/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 11/03/2013)

No caso em questão, o despacho que ordenou a citação da parte executada ocorreu no dia 22.02.2005. Portanto, como o referido despacho foi proferido em data anterior à entrada em vigor Lei Complementar nº 118/2005, tal ato processual não teve o condão de interromper a prescrição.

Cabe registrar que a LC 118/2005 é de 09 de fevereiro de 2005, mas entrou em vigor 120 (cento e vinte dias) após a sua publicação.

Assim, a constituição do crédito tributário se deu em outubro de 2004, sendo que a citação pessoal da empresa executada, bem como de seu representante legal, como prescrevia o CTN em sua redação original, não ocorreu antes de transcorrido o prazo prescricional de 05 (cinco) anos.

Ressalte-se que a demora da citação não ocorreu por motivos inerentes ao mecanismo do Judiciário, uma vez que o apelante foi instado a se manifestar várias vezes nos autos pelo Magistrado.

Ademais, eventual lentidão na efetivação da citação por carta precatória poderia ter sido melhor diligenciada pela parte, que só veio a se manifestar posteriormente, após o pedido de citação por carta precatória, realizado em 8 de maio de 2007 (fl. 20), com a interposição de recurso apelatório, protocolado em 19 de setembro de 2013 (fl. 71).

Assim sendo, não há que se imputar ao Poder Judiciário a culpa pela demora processual.

No tocante aos honorários advocatícios, em razão do princípio da sucumbência, o entendimento jurisprudencial é que, em caso de extinção do processo com resolução de mérito, por reconhecimento da prescrição, o exequente é que deve ser condenado nas custas e honorários advocatícios. Veja-se:

ICMS. Execução fiscal. Feito arquivado há mais de seis anos. Exequente não promoveu o efetivo andamento do feito que resultou na pendência de execução fiscal.

prescrita, contra a executada, a qual teve que contratar advogado para o reconhecimento da prescrição intercorrente. Condenação da exequente em custas e honorários advocatícios Admissibilidade. RECURSOS DESPROVIDOS.

(TJ-SP - APL: 90024858019978260014 SP 9002485-80.1997.8.26.0014, Relator: Isabel Cogan, Data de Julgamento: 29/01/2014, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 05/02/2014, undefined)(sem grifos no original).

E:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Permanecendo a execução fiscal com seu andamento paralisado por mais de cinco anos, afigura-se ser juridicamente admissível o reconhecimento da ocorrência, in casu, da prescrição intercorrente, na forma como postulado pelo curador especial. 2. A suspensão do feito, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/80, quando não encontrado o devedor ou localizados seus bens, não tem o condão de tornar a dívida imprescritível, devendo ser interpretado sistematicamente com o art. 174, do Código Tributário Nacional. Precedentes do eg. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional Federal. 3. **A condenação ao pagamento dos honorários advocatícios decorre do princípio da sucumbência, e, em se tratando de execução fiscal, extinta em virtude de ter ocorrido a prescrição, devem os mesmos ser fixados conforme a apreciação eqüitativa do juiz, a teor do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.** 4. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial, tida por interposta, improvidas. 5. Recurso adesivo do executado provido. . (AC 2002.01.00.034209-2/MG, Rel. Desembargador Federal Ítalo Fioravanti Sabo Mendes, Quarta Turma, DJ p.199 de 06/12/2002)
(TRF-1 - AC: 34209 MG 2002.01.00.034209-2, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ÍTALO FIORAVANTI SABO MENDES, Data de Julgamento: 06/11/2002, QUARTA TURMA, Data de Publicação: 06/12/2002 DJ p.199, undefined)

Assim, no tocante aos honorários de advogado, o Código de Processo Civil disciplina essa matéria, estabelecendo, como regra geral, que seus limites serão calculados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, devendo ainda, serem observados: a) o grau de zelo profissional; b) a natureza da prestação do serviço; c) a natureza e a

importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (art. 20, § 3º, alíneas 'a', 'b' e 'c', do CPC), confira-se:

Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§ 1º O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§ 2º As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

a) o grau de zelo do profissional;

b) o lugar de prestação do serviço;

c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (Grifei).

No entanto, essa regra não será observada quando a causa for de pequeno valor ou de valor inestimável, naquelas onde não houver condenação, assim como quando a Fazenda Pública for vencida e nas execuções embargadas ou não. Nessas situações, aplicar-se-á o disposto no § 4º do art. 20 do CPC, devendo o magistrado arbitrar os honorários, apreciando os critérios das alíneas do aludido § 3º, veja-se:

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. (Destaquei).

“In casu subjecto”, observando os critérios estabelecidos no § 3º do art. 20 do CPC, a condenação do ente público a pagar honorários advocatícios sucumbenciais no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), atende a realidade do caso concreto, razão pela qual merece ser mantido.

Com isso, na espécie, tem lugar o julgamento singular previsto no art. 557, “caput”, do CPC:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência

dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante desse delineamento jurídico e das razões fáticas do caso vertente, não há outro caminho a ser trilhado, senão **NEGAR SEGUIMENTO** à Apelação Cível, com espeque no artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil, em consonância ao entendimento categoricamente firmado nas cortes pretorianas devendo, portanto, ser mantida a decisão “a quo”.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 22 de setembro de 2015.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator